

DE: GIE Data: 12/12/2012

Assunto: Consulta encaminhada pelo Interventor/Liquidante da Oboé DTVM, quanto a necessidade de dar cumprimento a uma determinação deliberada em assembleia de cotistas do Clássico FIDC e Erudito FICM em 04/09/12 – Processo CVM N° RJ-2011-10679

Senhor Superintendente,

Trata-se de consulta realizada pela Interventor/Liquidante da Oboé DTVM, sobre a obrigação de outorgar procuração aos Srs. Bruno Barreto Souza e Arnaud Ferreira Baltar Neto, a fim de ajuizarem quaisquer medidas judiciais em desfavor de qualquer prestador de serviço aos Fundos, conforme deliberado em assembleia de cotistas do Clássico FIDC e Erudito FICM em 04/09/12.

Histórico

Em 04/09/12 foi deliberado em assembleia de cotistas do Clássico FIDC e o Erudito FICM, entre outras matérias, que a Oboé DTVM outorgue procuração com cláusula *ad judicium* no intuito de conferir poderes ao Sr. Bruno Barreto Souza, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.814 e o Sr. Arnaud Ferreira Baltar Neto, inscrito na OAB/CE sob o nº 23.660-D, para ajuizarem quaisquer medidas judiciais em desfavor de qualquer prestador de serviço aos Fundos.

Conseqüentemente, o Interventor/Liquidante, na qualidade de responsável pelos Fundos, nos termos do art. 121 da Instrução CVM nº 409/2004 (ICVM 409), consultou-nos em 02/10/12 sobre a obrigação de seguir o comando dado pelos cotistas através da deliberação em assembleia realizada em 04/09/12.

Os Fundos Oboé são administrados pela Oboé DTVM, instituição financeira que desde 15/09/11 se encontra sob a intervenção do Banco Central do Brasil – ATO-PRESI 1.202/11. O prestador de serviços de custódia e escrituração de cotas aos Fundos é o Citibank DTVM.

Manifestação do Interventor/Liquidante

Tal consulta foi-nos encaminhada através de e-mail (fls. 286-292), onde o Interventor/Liquidante apresenta o questionamento tendo por base o seu entendimento de conversas realizadas com o Sr. Bruno Barreto de Souza, onde o mesmo deixaria claro que, tendo em vista os normativos editados pela CVM, notadamente a ICVM 409, é obrigação da Oboé DTVM conceder a procuração requerida e aprovada em assembleia de cotistas, sob pena de responsabilização da instituição administradora e do Interventor/Liquidante, o Sr. Luciano Marcos Souza de Carvalho, na condição de responsável pela Oboé DTVM.

Manifestação da GIE

Segundo a ICVM 409, o administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do fundo (art. 58), a Instrução ainda dispõe sobre o dever de diligência do administrador para com os cotistas do fundo em seu art. 65-A, obrigando-o a atuar com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão.

Art. 65 –A. O administrador e o gestor estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser o regulamento sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Conclui-se pela redação do dispositivo normativo, que a responsabilidade maior do administrador é o zelo para com os cotistas e o fundo, então, o que não for ilícito e, for em prol dos interesses do conjunto dos cotistas do fundo, deve ser atendido pelo administrador.

O art. 65 da ICVM 409 dispõe ainda, que uma das obrigações do administrador é cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas, conforme segue:

Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:

XIV – cumprir as deliberações da assembléia geral

Em relação à consulta realizada pelo Sr. Luciano Marcos Souza de Carvalho, na qualidade de Interventor/Liquidante da Oboé DTVM, bem como o responsável pelos fundos administrados por essa instituição, nos termos do art. 121 da ICVM 409, entendo que, em tese, a decisão deliberada pelos cotistas deva ser acatada.

Ainda, vale ressaltar, à luz do próprio art. 65 da referida Instrução, que, na qualidade de representante dos cotistas e no interesse destes, caso o Interventor/Liquidante tenha motivos e razões que o convençam de que ao outorgar uma procuração, para que os cotistas ajuízem ações judiciais contra qualquer prestador de serviço aos Fundos, iria de encontro com todo o exposto no art. 65-A da ICVM 409, ele tem a prerrogativa de não acatar a decisão.

Contudo, em tese, os próprios cotistas devem saber qual é a melhor decisão para atingir seus objetivos, ressalvada decisões evidentemente ilícitas, o que não aparenta ser o caso em tela.

Por fim, frisamos, que a responsabilização pelo dever de diligência, aplicado aos administradores de FIDC, nos termos do art. 119-A, da ICVM 409, produz efeitos tanto na ação, como na omissão da instituição administradora, caso a tomada de decisão prejudique os cotistas.

Conclusão

Em resposta à consulta do Interventor/Liquidante, entendo que a decisão dos cotistas, em tese, deva ser acatada, a menos que o Liquidante tenha razões e motivos, que não nos foram apresentados até o presente momento, que o levem a crer que o atendimento do pleito vá de encontro com o seu dever de diligência para com os cotistas, conforme dispõe o art. 65-A da ICVM 409, aplicado aos FIDC, tendo em vista o disposto no art. 119-A da mesma Instrução.

Nesse sentido, sugerimos que este Colegiado se manifeste em linha com a interpretação desta área técnica, ou seja, que o Interventor, em tese, deva acatar a decisão dos cotistas, conforme explicitado acima.

Por fim, colocamo-nos à disposição para relatar a matéria, caso entenda-se conveniente.

Atenciosamente,

Original assinado por

Bruno Barboda de Luna

Gerência de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e manifestação da GIE,

Original assinado por

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais